



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 287/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Julgamento.

O presente Parecer Jurídico cuida de recurso administrativo interposto pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n.º 05.531.725/0001-20, referente ao Pregão Eletrônico n.º 24/2019 a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal da Saúde.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão pública ocorreu no dia 20/08/2019, tendo o pregoeiro declarado a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME, vencedora do item 54. Cabe aqui uma retificação, eis que a Recorrente colocou o item 53, porém pela análise da ata eletrônica de preços, ela sequer participou desse item, dessa forma, o item em comento é o 54 e não 53, como constou.

A tempestividade restou comprovada eis que o recurso foi apresentado no dia 21/08/2019, cumprindo a empresa com a tempestividade a qual a Lei 10520/2002 estabeleceu.

É o que se depreende dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**II – DAS ALEGAÇÕES:**

Insurge-se contra a declaração de vencedor da empresa SIDD, eis que descumpriu o exigido no edital, no qual os lances deveriam ser dados com duas casas decimais e o pregoeiro, supostamente, teria aceito lances com quatro casas decimais após a vírgula, mesmo após argumentação disposta na ata eletrônica, contrariando o edital.

É o breve relatório.

Passo à análise.

III – DO MÉRITO:

Analisando o sistema de compras eletrônico do Banrisul, o qual esse Ente Público utiliza para contratar serviços por meio de pregão eletrônico, constata-se que ele é claro com relação a unidade dos lances, conforme se afere abaixo:

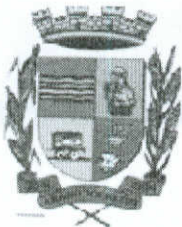
The screenshot displays the 'DADOS DA DISPUTA' (Dispute Data) section of the Banrisul system. The browser address bar shows 'pregaobanrisul.com.br/edital/0034_2019/leilao/719981'. The interface includes a table of dispute details and a sidebar with navigation options.

DADOS DA DISPUTA	
Tratamento ME/EPP	Preferência contratação para ME/EPP
Início do recebimento de propostas	09/08/2019 09:00
Fim do recebimento de propostas	20/08/2019 13:00
Abertura das propostas	20/08/2019 13:01
Data de realização	20/08/2019 13:30
Tempo de disputa	5 minutos
Unidade dos lances	Monetária (R\$), 4 casas decimais
Ordem dos lances	Decrescente
Aceita valor zero e negativo	Não aceita zero ou negativo
Decremento mínimo dos lances	1,0000 (valor absoluto)
Envio do anexo de proposta	Obrigatório
Pregoeiro(a)	HUGO DE CARVALHO NETO
Local	R. LARGO DO MINEIRO, 135 - CENTRO - ARROIO DOS RATOS - RS

On the right side, a sidebar lists navigation options: Classificação, Dados da disputa, Julgamento de propostas, Documentos, Itens do lote, Propostas, Resultado, and Histórico.

At the bottom, the 'JULGAMENTO DE PROPOSTAS' (Proposal Judgment) section is partially visible, starting with the text: 'O licitante classificado em primeiro lugar, por convocação e no prazo definido, deverá encaminhar os documentos abaixo relacionados adequados ao valor proposto.'

The Windows taskbar at the bottom shows the date and time as 'POR 12:01 17/10/2019'.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Dessa forma, o Pregoeiro em nada infringiu o disposto no edital, uma vez que a proposta de preços deveria conter preço unitário com 2 (duas) casas decimais, o que foi feito por todas as licitantes.

Já o critério de julgamento, apostado no item 9 do edital em questão, diz que será observado o disposto no art. 4º, X da Lei 10520/02, que diz:

*X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Como em certames desse vulto, às vezes, só conseguimos chegar a um vencedor com diferença de 01 (um) centavo, sendo necessário que haja quatro casas decimais, como forma de ampliar a disputa e conseguirmos valores mais atrativos, eis que pretendemos adquirir 500.000 comprimidos do medicamento em questão.

Assim, acertada a posição do nobre pregoeiro, quando mencionou o aumento da concorrência, citando o art. 3º, I da Lei 8666/93 que assevera:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Já o art. 3º, II da Lei 10520/02 preceitua:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifei).


Observa-se que as duas leis são contrárias a previsões que só sirvam para frustrar o caráter competitivo ou limitar a competição, o que significa a mesma coisa e que deve ser combatido pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão do Senhor Pregoeiro em ter declarado a empresa SIDD vencedora do item 54 do Pregão Eletrônico SRP n.º 024/2019.

É o Parecer Jurídico o qual remeto à consideração superior.

Arroio dos Ratos//RS, 17 de outubro de 2019.


Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Assessora Jurídica
OAB/RS 97.867



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ao Procurador Geral do Município de Arroio dos Ratos/RS.

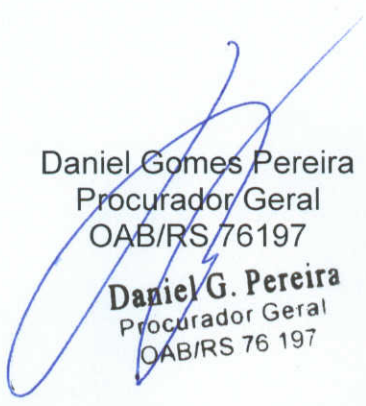
REF: Resposta ao Parecer Jurídico n.º 287/2019

Ante o exposto, salvo melhor juízo, verifica-se que o parecer exarado pela Assessora Jurídica do Departamento de Compras e Licitações do Município de Arroio dos Ratos foi devidamente fundamentado, razão pela qual emitimos parecer favorável ao conhecimento do Recurso Administrativo por tempestivo apresentado pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda para no mérito negar-lhe provimento.

Dessa forma, deve ser mantido a decisão do Nobre Pregoeiro no que tange aos procedimentos tomados no Pregão Eletrônico SRP n.º 24/2019, devendo ser homologado e adjudicado à empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME o item 54 porquanto apresentou o menor preço.

Arroio dos Ratos//RS, 17 de outubro de 2019.

Daniel Gomes Pereira
Procurador Geral
OAB/RS 76197


Daniel G. Pereira
Procurador Geral
OAB/RS 76 197